



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000290138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006090-10.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAULA FERNANDA CASAGRANDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 31 de março de 2026.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1006090-10.2024.8.26.0602
COMARCA: Sorocaba - 4ª Vara Cível
APELANTE: Paula Fernanda Casagrande
APELADO: Nubank S/A (Nu Pagamentos)

Voto nº 13.100

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL.
INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÕES.
REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS
MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais. Parcial procedência. Pleiteada a repetição em dobro dos valores e indenização por danos morais, alegando conduta abusiva da ré.

II. Questão em Discussão:

Aplicabilidade da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e configuração de danos morais em decorrência das transações impugnadas.

III. Razões de Decidir:

Repetição em dobro dos valores cabível, conforme entendimento do STJ. Cobrança indevida que revela conduta contrária à boa-fé objetiva, aplicável às transações realizadas após 30/03/2021.

Danos morais não caracterizados. Ausência de vexame, sofrimento ou humilhação decorrentes das transações fraudulentas.

IV. Dispositivo:

Recurso parcialmente provido para determinar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença (fls. 159/162) que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência das transações citadas na inicial, bem como condenar a instituição Ré a restituir à Autora a quantia de R\$ 249,23 juntamente com o valor de todas as parcelas eventualmente descontadas com base no contrato de empréstimo inexigível, com a devida correção e juros de mora na forma estabelecida.

Apelou a Autora (fls. 165/176) sustentando, em síntese, a necessidade da repetição em dobro, em razão da conduta da Ré, e da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alegou que a instituição financeira agiu de forma abusiva ao continuar com as cobranças mesmo após ordem judicial. Defendeu o reconhecimento do dano moral destacando a responsabilidade objetiva e o risco da atividade. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 186/211 sustentando, em preliminar, a ausência de dialeticidade recursal. No mérito, em suma, pediu a manutenção do Julgado apelado.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo, ante o deferimento da justiça gratuita (fls. 29/30).

É o relatório.

De início, destaque-se que as alegações da Apelante se contrapõem de forma adequada às razões adotadas pelo Julgado atacado, sendo suficiente para que se configure a dialeticidade recursal.

A pretensão deduzida no recurso merece parcial acolhida.

Restou incontroverso que a Apelante não efetuou as transações impugnadas nos autos, tanto que o Apelado não se insurgiu contra a r. Sentença, que declarou a inexigibilidade do débito decorrente da referida compra, condenando o Réu a devolução simples do valor do indébito.

No tocante à repetição em dobro do indébito, merece provimento o recurso da Autora.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

As transações objeto do feito se deram em 05/02/2024, com previsão de encerramento dos descontos, a título de parcela de empréstimo, apenas em fevereiro de 2025 (fls. 27/28), motivo pelo qual se encontra abarcado pela modulação supracitada, merecendo provimento o recurso da Autora neste ponto de modo que a devolução dos valores deverá se dar em dobro.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.

DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência para condenar o réu à repetição de indébito na forma simples e ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do golpe da falsa central telefônica que vitimou a parte autora. Insurgência recursal das partes. Apelo do autor pretendendo a a repetição de indébito em dobro e majoração da indenização por danos morais. Apelo do réu buscando o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima para afastar a condenação. 2. CULPA CONCORRENTE. Caracterizada. De um lado, o autor contribuiu para a fraude, ao receber o telefonema de terceiro se passando por preposto da instituição financeira, lhe induzindo a acreditar na aprovação de portabilidade, que resultou em transações não autorizadas. De outro lado, a ré também tem parcela de culpa, pois falhou na prestação dos serviços, considerando que apresentou contrato sem assinatura física ou trilha de validação eletrônica, sequer tendo apresentado documento pessoal e "selfie" da parte. Condenação mantida tendo em vista que os danos decorreram, em parte, do defeito na prestação dos serviços bancários. 3. DANOS MATERIAIS. Troco do refinanciamento e transferência via pix não reconhecidas, que totalizaram a quantia de R\$ 2.221,62. Em razão da culpa concorrente do autor (art. 945 do CC/02), o banco réu deverá ser condenado ao pagamento de 50% desse valor, correspondente a R\$ 1.110,81, somado aos valores descontados à título do refinanciamento impugnado. 4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Cabimento. A Corte Especial do C. STJ fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após 30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a devolução deve ser na forma dobrada, pois a contratação do refinanciamento é posterior à modulação (maio de 2024). 5. DANOS MORAIS. Caracterizados. Falha no sistema de segurança da instituição financeira, que causou transtornos que materializam o dano moral. Majoração de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, que se mostra razoável e proporcional, com redução em 50% em razão da culpa concorrente do autor (CC/02, art. 945) 6. RECURSOS DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Cível 1011491-75.2024.8.26.0606; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2025; Data de Registro: 13/06/2025)

Por outro lado, os danos morais não restaram caracterizados. Isso porque, o narrado pela Apelante não revelou que tivessem derivado das aludidas transações fraudulentas desdobramentos que representassem vexame, sofrimento ou humilhação passíveis de reparação.

Da conduta da Apelada, inexistiram reflexos contundentes na vida da Apelante, vez que esta não teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito ou qualquer violação a direitos da personalidade apta a configurar abalo indenizável.

O aborrecimento oriundo de falha contratual, ainda que reprovável, não se confunde com dano moral *in re ipsa*, exigindo demonstração concreta de prejuízo extrapatrimonial relevante, o que não se verificou no caso concreto.

Assim já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade c.c. restituição de valores em dobro e dano moral – Autora vítima da fraude do falso funcionário – Operações de compras com cartão de crédito, Pix para conta de terceiro e empréstimo pessoal - Sentença de parcial procedência – Recursos da autora e da instituição financeira requerida- Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Compras efetuadas com cartão de crédito que fogem do perfil de consumo da autora – Circunstância que poderia ter sido observada pela instituição financeira que não adotou qualquer procedimento básico de segurança para autorização das operações – Empréstimo pessoal formalizado indevidamente, contrária a solicitação da autora, além de desacompanhado de assinatura, selfie, documento pessoal, IP, histórico da contratação, dentre outros – Nulidade da contratação verificada – Falha na prestação dos serviços reconhecida - Responsabilidade objetiva - Inteligência do artigo 14 e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça - Restituição de eventuais valores cobrados indevidamente que deve ocorrer de forma simples porque não demonstrada a violação a boa-fé– Dano moral não configurado - Indenização indevida – Recurso da autora provido em parte e desprovido do réu.”

(TJSP; Apelação Cível 1182959-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)

Por fim, anote-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —foi o bastante para sua conclusão.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, apenas para consignar que a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer em dobro, nos termos acima delineados, mantendo-se, no mais, o Julgado recorrido.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora